



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Mauro Ramos, 722 - Centro - 88.020-300 - Fone 48 229-3600 – Fax: 48 229-3618 - Florianópolis – SC
e-mail: sst@sst.sc.gov.br - www.sst.sc.gov.br

INFORMAÇÃO DIAS/SST Nº 01/2018

Florianópolis, 01 de Novembro de 2018.

Referência: Manifestação da Diretoria de Assistência Social/SST acerca da publicação da Lei de nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Prezados Municípios:

Em atenção às alterações de redação previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, em conformidade com as discussões realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, Fórum Nacional dos Secretários de Estado da Assistência Social - Fonseas, e no âmbito na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, esclarecemos que:

1. As alterações se deram no artigo 6º da Loas, por meio do acréscimo dos parágrafos 4º, 5º, e no artigo 19, no qual foi inserido o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo” (NR).

O parágrafo único acrescido à Loas trata de ações voltadas à atenção integral à saúde no âmbito da política de Assistência Social, e desse modo, fere as competências e as finalidades das respectivas políticas públicas. Apesar de citar a diretriz de articulação das ações entre as políticas, o conteúdo tende a gerar equívocos de interpretação, o que poderá repercutir especialmente na população usuária que possui barreiras no acesso aos direitos.

As justificativas apresentadas sustentam-se no princípio da integralidade das atenções, todavia, a nova Lei regula atribuições à política que não estão em consonância com suas definições. Portanto, **não compete à Política de Assistência Social definir responsabilidades legais para a Política de Saúde.**

É importante destacar que tal alteração não foi objeto de discussão nas instâncias de pactuação e de deliberação das respectivas políticas públicas.

Outro aspecto de extrema relevância é a previsão de “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal”. Há que se considerar que tal definição também fere os princípios e as diretrizes das políticas de Assistência Social e Saúde e gera, direta e indiretamente, consequências adversas à efetivação dos direitos e dos sistemas estatais, tais como:

- Fere as competências e as finalidades das respectivas políticas públicas e desconfigura a estruturação dos Sistemas correspondentes – SUS e SUAS;
- Enseja o retorno de ações já superadas na Assistência Social, como provisão de benefícios eventuais em forma de medicação;
- Pode provocar a definição de critérios de seletividade de acesso à saúde por parte de profissionais da política de Saúde, especialmente as/os assistentes sociais, em desacordo com o princípio da universalidade;
- Desconsidera a relevância da construção de dispositivos de acesso à população vulnerável na própria política de Saúde, e o uso de seus mecanismos de vigilância e atenção;
- Fere mecanismos de acesso a medicamentos de modo controlado para atender critérios de saúde, bem como atribuições de profissionais da Saúde;
- Descumpre a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe que não são provisões da política de Assistência Social os itens referentes à saúde, tais como órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

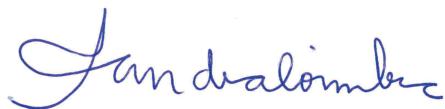
Sendo assim a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) se manifesta contrária às alterações realizadas na Loas.

A equipe técnica desta Diretoria julgou pertinente os esclarecimentos expostos acima, pois acredita que a Assistência Social não pode perder a dimensão da proteção integral à família e às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, e por isso, defende que a promoção a que se propõe, por meio dos direitos socioassistenciais, não deve estar vinculada a outras políticas públicas.

No cenário atual, é necessária uma Política de Assistência Social cada vez mais próxima de uma atuação crítica e do fortalecimento nos territórios com fim de contribuir para a redução do quadro de desigualdade no país.

Ademais, orientamos aos (às) gestores(as) municipais que aguardem as diretrizes a serem fixadas pelo MDS, órgão que coordena a formulação e a implementação da Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social, tendo em vista que a LOAS estabelece os objetivos a serem alcançados com as políticas de Assistência Social, institui as Diretrizes os Princípios norteadores da Assistência Social, além de estabelecer critérios acerca da gestão das responsabilidades de cada órgão da Administração Pública sobre os parâmetros da consolidação da rede de serviços, de equipamentos, da gestão do SUAS e da implementação dos programas socioassistenciais a serem realizados.

Atenciosamente,



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
HABITAÇÃO**